



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0036, DE 9 DE MAIO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.710/15, QUE INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.



Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação da vigência da Lei nº 5.710/15, que instituiu o Plano Municipal de Educação, extraído-se seus objetivos e interesse social da exposição de motivos do secretário da pasta, corroborada pela justificativa acostada ao Projeto de Lei:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esse projeto visa prorrogar o prazo de vigência da Lei Municipal nº. 5.710 de 16 de junho de 2015, que "Institui o Plano Municipal de Educação", até 31 de dezembro de 2026, garantindo a continuidade das políticas educacionais e a harmonização com o Plano Nacional de Educação (PNE), cuja prorrogação foi estabelecida pela Lei nº. 14.934 de 25 de julho de 2024.

Considerando que o Plano Municipal de Educação do Município tem vigência até 15 de junho de 2025, é necessária referida prorrogação, uma vez que a Lei Federal nº. 14.934, de 25 de julho de 2024, prorrogou até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº. 13.005 de 25 de junho de 2014.

O Plano Municipal de Educação está alinhado às diretrizes, metas e estratégias estabelecidas no Plano Nacional de Educação, promovendo a uniformidade dos sistemas educacionais existentes no Município de Botucatu, é importante referida prorrogação para possibilitar a elaboração de um novo plano ou a revisão do atual, garantindo a continuidade das políticas públicas educacionais.

Tendo em vista a complexidade e o tempo necessário para a elaboração de um novo plano ou revisão do atual, é importante a prorrogação até 31 de dezembro de 2026, assegurando assim, que esse processo seja conduzido com ampla participação da comunidade escolar, especialistas e demais seguimentos da sociedade, buscando construir um planejamento educacional robusto, que atenda às reais necessidades da Rede Municipal de Ensino e promova uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade.

Diante do exposto, requeiro o encaminhamento da proposta para a Câmara Municipal de Botucatu, para apreciação e aprovação pelos vereadores, reafirmando nosso compromisso coma educação de qualidade e o desenvolvimento contínuo de nossa comunidade.

Gilberto Mariotto Peres - Secretário Municipal de Saúde

O referido projeto de lei visa obter autorização legislativa para prorrogação da vigência da Lei Municipal nº 5.710/15, que instituiu o Plano Municipal de Educação, até 31 de dezembro de 2026.

Referida prorrogação de vigência da lei supracitada busca garantir continuidade das políticas educacionais e harmonização com o Plano Nacional de Educação (PNE), cuja prorrogação foi estabelecida pela Lei Federal nº 14.934/24.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



A matéria é de assunto local, como dispõe o artigo 5º da Lei Orgânica do Município

“Art. 5º Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

Assim leciona Hely Lopes Meirelles:

“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, III), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).”

O Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, ao legislar sobre planejamento municipal de educação e, no que concerne à competência para legislar, trata-se de interesse local, de modo que, cabe ao ente Municipal suplementar à legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CF/88).

Além disso, ao versar sobre a educação e meios para que esta seja acessada, está o Município exercendo concorrência comum para com outros entes federativos, como disposto no inciso V, do artigo 6º Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal: (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Quanto à iniciativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para o seu prosseguimento da propositura, tendo em vista que a matéria se insere no rol das iniciativas do Poder Executivo, nos termos do artigo 212 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 212 O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa, a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O Plano Municipal de Educação conterà estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.”

A Constituição Federal, em seu artigo 22, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



O Plano Municipal de Educação, que tem as diretrizes, metas e estratégias definidas pelo Plano Nacional de Educação, precisa estar alinhado com este, dada a necessidade de uniformidade dos sistemas educacionais.

A elaboração de novo Plano Municipal ou revisão do mesmo, pela sua natureza complexa, demandaria um tempo maior, tornando a prorrogação do atual plano como caminho mais viável a ser seguido, de forma a compatibilizá-lo com o Plano Nacional de Educação, este, também prorrogado em 2024 por Lei Federal (Lei nº 14.934/24). A prorrogação em questão permite que as ações municipais se integrem às diretrizes e metas estabelecidas nacionalmente, garantindo a coesão e a eficácia das políticas educacionais.

Por questão de técnica legislativa, o mais indicado seria a criação de um parágrafo único no artigo 1º da Lei 5.710/2015, que instituiu o Plano Municipal de Educação, tratando dessa prorrogação do prazo, afinal no caput é tratado sobre o prazo ser de 10 anos, deixando, desse modo, explícito na mesma norma, que tal vigência foi prorrogada, por questões de melhor entendimento dos aplicadores do plano.

Nesse ímpeto, fica a sugestão à Comissão de Constituição e Justiça ou a qualquer Vereador, uma emenda nesse sentido.

Tendo em vista que a natureza do projeto objetiva apenas a prorrogação de prazo para harmonização do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação, a proposta possui oportunidade e conveniência e está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

No que tange aos aspectos formais, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria simples, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deverá obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Educação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 15 de maio de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo - OAB/SP 253.716





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=UDR5X61BZ7D33A2J>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UDR5-X61B-Z7D3-3A2J

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - UDR5-X61B-Z7D3-3A2J -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>